



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

**Pregão Eletrônico nº 18/2025**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024.

**Impugnante:** BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

**APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA**

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ N.º 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Fernando Garcia N.º 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato representada por FRANK SIELD SIDNEY BELLAN, portador do Registro Geral N.º 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF N.º 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 18/2025**.

**1 – ADMISSIBILIDADE**

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnante solicitou a revisão do edital de licitação com os seguintes pedidos principais.

O impugnante solicitou a exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari). O impugnante requer a exclusão de qualquer referência à Lei nº 6.729/1979, que trata de restrições à participação de empresas que não são concessionárias de veículos. O argumento é de que essa restrição, além de reduzir a competitividade, pode ser um obstáculo indevido para empresas que, embora não concessionárias, tenham capacidade técnica e operacional para fornecer os bens ou serviços exigidos no certame.

*Se torna pertinente a presente impugnação, pois, Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é uma das exigências estabelecidas neste Edital, nela determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da*



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

*disputa e oferecer propostas, sendo que inúmeras outras interessadas que também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambulância) como apresenta o Atestado de Capacidade Técnica, fica impossibilitada de participar. Sendo lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.*

[...]

*Ao fazer tal exigência, desqualifica outros concorrentes como revendedores e transformadoras, não resta dúvida que o ato de convocação de que cogita consigna cláusula manifestante comprometedor ou restritiva do caráter competitivo.*

[...]

*Isso significa que, a concessionária submetida à Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos. A única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto. O mesmo raciocínio, por seu turno, se aplica a restringir a disputa aos fabricantes.*

*O exposto mostra que tal exigência posta pelo Edital viola o princípio da competitividade - que a Lei Ferrari somente alcança os celebrantes da concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final – ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).*

[...]

*Diante disso pede-se para retificar do referido Edital e afastar a velada aplicação da Lei Ferrari, excluindo-se a exigência de venda por concessionário autorizado ou fabricante.*

*Portanto, frente ao exposto, reitera-se, é necessária a mudança sugerida, não só para que seja ampliada a gama de veículos capazes de atender às demandas do certame, e conseqüentemente, que a presente municipalidade venha a receber mais ofertas, mas também para que se amplie a possibilidade de que estas sejam melhores, mais vantajosas e ofereçam um produto com qualidade superior.*

O objetivo do impugnante é restaurar a ordem e a legalidade no certame, promovendo maior competitividade e evitando que o processo seja afetado por vícios que possam ser questionados por órgãos de controle. Isso inclui a possibilidade de que o processo, se não corrigido, resulte em imputação de improbidade administrativa ou outras penalidades aos responsáveis pela condução do processo administrativo. O impugnante, portanto, visa o saneamento de eventuais falhas que possam comprometer a regularidade e a transparência do procedimento licitatório, assegurando a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

## **2.1 – ANÁLISE E DECISÃO**

Conclui-se que a exigência de veículos originais de fábrica, zero quilômetro, prevista no Termo de Referência, tem por finalidade assegurar que os veículos adquiridos não sejam modificados ou



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

alterados, o que refuta as alegações da impugnante, que invocou, de maneira inadequada, a Lei Federal nº 6.729, de 28/11/1979 (Lei Ferrari).

A referida norma não se aplica ao caso em análise, uma vez que o termo "original de fábrica" não limita a participação de revendedoras, desde que os veículos atendam às condições estabelecidas no edital.

**A decisão da Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834 do TCE/MG, estabelece que a Administração Pública tem discricionariedade para decidir, ao realizar uma licitação para aquisição de veículos, se quer adquirir veículos para primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” tecnicamente) ou veículos Zero km que não necessitam do primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” no sentido social).** Senão, vejamos:

Decisão proferida pela Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834, sessão de 04/06/2020, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terraõ:

É que, a meu ver, **compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital**, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, **deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.** (grifo meu)

Outrossim, diante dos fatos expostos, que evidenciam a discricionariedade da administração, a impugnação se mostra inviável e sem fundamento, conforme ainda a jurisprudência do TCE-MG entende, sendo a improcedência da impugnação necessária no caso.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. **Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.** 2. Compete ao



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, **é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.** (TCE-MG - DEN: 1119749, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022). (grifo meu)

Ademais, a justificativa de apenas revendas autorizadas de uma concessionária visa preservar a qualidade e garantindo que seus produtos sejam vendidos e atendidos conforme os padrões exigidos do Termo de Referência. Nesse contexto, **as concessionárias autorizadas assumem a responsabilidade pela garantia dos produtos, como solidárias, o que protege a administração de que a fabricante alegue excludentes de responsabilidade, como a alegação de defeitos pós-venda de conserto de concessionárias não autorizadas.** Ao delegar essa responsabilidade, a fabricante assegura que o consumidor tenha um ponto de contato direto para resolver problemas relacionados aos produtos, evitando possíveis complicações jurídicas. Essas justificativas são respaldadas pela jurisprudência do TJ/PR e TJ/RJ.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.** VÍCIO OCULTO NO PRODUTO. **LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES.** RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO. PRAZO PARA SANAR OS VÍCIOS QUE NÃO FOI RESPEITADO. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 18 DO CDC . DEFEITOS NOS SISTEMAS DE EMBREAGEM E DE FREIO, JÁ NO PRIMEIRO ANO DE USO, QUE VOLTARAM A SE REPETIR MESMO APÓS O CONserto. VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU DIVERSOS PROBLEMAS QUE NÃO FORAM SANADOS DE FORMA EFICAZ DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO QUE SE MOSTRA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO EM CONCRETO. **DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA POR OCASIÃO DE VÍCIOS DE FÁBRICA.** RESTRIÇÃO AO USO DO VEÍCULO POR LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO. FRUSTRAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ADQUIRIU UM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO SEM PODER USUFRUIR DO BOM FUNCIONAMENTO QUE ERA ESPERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM, TODAVIA, QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES NA ESFERA SUBJETIVA DOS AUTORES. RECURSOS 1 e 2) CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 6ª C. Cível - 0014176-06.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSON - J. 14.03.2022) (grifo meu)



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14 , CDC ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. **THEMA DECIDENDUM: (i) DO DEFEITO DE SERVIÇO: CONFIGURADO. VEÍCULO QUE FORA ENCAMINHADO À CONCESSIONÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE REPAROS AUTOMOTIVOS. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INEFICIENTE. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A PERSISTÊNCIA DOS DEFEITOS. CONSUMIDOR QUE TEM DIREITO À REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM CUSTO ADICIONAL. (ii) DA SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE: CONFIGURADA. MONTADORA QUE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO DEFEITO DO SERVIÇO REALIZADO POR SUA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. RÉS QUE INTEGRAM A MESMA CADEIA DE CONSUMO. (iii) DANO MORAL: OCORRÊNCIA. CAUSAÇÃO DE DESARES E VICISSITUDES QUE CASTIGARAM O AUTOR, DERIVADOS DOS REPETIDOS DEFEITOS APRESENTADOS PELO VEÍCULO, DO LAPSO TEMPORAL ELEVADO PARA O CONserto, DAS DIFICULDADES IMPOSTAS PELO FORNECEDOR PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA, FATOS ESTES OBJETIVAMENTE INDENTIFICÁVEIS COMO DEFLAGRADORES DE UM ABALO CONSIDERÁVEL NA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO DEMANDANTE, SUBSTRATO COMPONENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE. (iv) QUANTUM DEBEATUR: VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA (R\$ 8.000,00) QUE ESTÁ DENTRO DOS LIMITES UTILIZADOS PELO COLEGIADO PARA CASOS DE IGUAL NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (v) DAS ASTREINTES: CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COM A SITUAÇÃO FÁTICA EM EXAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0024216-35.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 20.03.2023) (*grfio meu*)**

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, TANTO NO VEÍCULO, QUANTO NA PEÇA COMPRADA PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO SUPPLICANTE. PERÍCIA TÉCNICA QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO. **AUTOR QUE REALIZOU A PRIMEIRA REVISÃO DA CAMINHONETE EM OFICINA NÃO AUTORIZADA . PERDA DA GARANTIA PELA FABRICANTE. PERÍCIA QUE NÃO ATESTA PELO DEFEITO DE FÁBRICA NA PEÇA COMPRADA PELO AUTOR. RÉS QUE COMPROVARAM A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 14 ., § 3º, II, DO CÓDEX CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** VERIFICADA, ENTRETANTO, A NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUTOR QUE ENCAMINHOU A PEÇA (BICO INJETOR) PARA A FABRICANTE, NÃO TENDO, TODAVIA, REALIZADO A NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO BEM . LOJA RÉ QUE, POR ESTAR INSERIDA NA CADEIA DE CONSUMO, DEVE DEVOLVER O VALOR DISPENDIDO PELO AUTOR QUANDO DA COMPRA



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

DA REFERIDA PEÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DAS SUPPLICADAS QUE NÃO ENSEJA NA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0030324-56 .2014.8.19.0202 202300172843, Relator.: Des(a) . MAFALDA LUCCHESI, Data de Julgamento: 23/11/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 30/11/2023) (grifo meu)

A mera alegação de suposto direcionamento do certame a fabricantes e concessionárias carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico que a sustente, especialmente quando se verifica que os itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do Termo de Referência são claros ao exigir que os veículos sejam novos, originais de fábrica, de primeiro uso e devidamente emplacados.

No que tange às alegações de reserva de mercado ou direcionamento, é importante destacar que o edital e o termo de referência, em conformidade com a Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observa os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, não havendo qualquer indício de que as especificações técnicas estejam configurando restrições indevidas à participação de licitantes. As exigências estão pautadas na necessidade de atender de forma adequada às demandas, conforme a discricionariedade administrativa, sem prejuízo da competitividade e da legalidade do processo licitatório.

Ademais, a impugnação apresentada não foi acompanhada de elementos comprobatórios ou de fundamentação técnica robusta que justifiquem a alteração do edital. Como se depreende:

*O trecho impugnado cita a Lei Ferrari, sua utilização acarreta na restrição da competitividade, bem como, prejudica a livre concorrência e por consequência fere os princípios da isonomia, impessoalidade e a livre concorrência, e esse também tem sido o entendimento de diversos tribunais, e também do TCU, veja:*

*MANDADO DE SEGURANÇA Pregão Aquisição de veículo zero quilômetro Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro Dívidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado Segurança denegada Recurso não provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20108260180 SP XXXXX- 12.2010.8.26.0180, Relator: Francisco Vicente Rossi, Data de Julgamento: 26/03/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012).*

[...]

*Sobre esse entendimento muitos municípios já não utiliza a lei Federal 6.729/1979 na licitação para aquisição de ambulância, entende-se que as transformadoras são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito que permite a modificação do veículo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008, pode confirmar neste trecho do **Edital DE LICITAÇÃO n.º 068/2022 – Prefeitura Municipal de Faria Lemos***

*Ainda no parecer se justifica a Lei Ferrari, o município requerer veículos novos com o primeiro emplacamento ao nome do município o que se faz a empresa transformadora como pode observar neste **parecer do Denatran/DF** segue trecho, **(anexo parecer na íntegra)**. Uma vez que CTB e seu Anexo não define o termo “veículo novo” assim como não o fez a Lei 6.729/79, que por sua vez cuida de*



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

*situações de interesse entre fabricantes distribuidores/revendedores, a empresa Requerente solicita saber se a simples alteração da MMV/RENAVAM, para fins de adequação do(s) veículo(s) modificado/transformado, tira a condição de “veículo novo”, ou seja, de veículo não registrado/emplacado. Portanto, entende a empresa Requerente que, estando apta para atuar no comércio para o qual está autorizada, na forma da Lei Civil e Receita Federal do Brasil, os veículos zero quilômetro e novos, modificados e transformados, que adquire e revende para o mercado privado e para instituições públicas em geral, tem mantidos a condição de novos, enquanto não registrados/emplacados.*

Assim como, a impugnação apresenta contradições, pois cita uma jurisprudência que não foi provida pelo autor pelos mesmos motivos do impugnante; o Edital do Município de Faria Lemos, sendo que cada município cabe a discricionariedade e a margem de liberdade que a Administração Pública tem para decidir sobre as praticas de atos administrativos; e o parecer do Denatran/DF sem referência.

O Termo de Referência é claro ao solicitar um veículo sem quilometragem rodada e novo, sendo que se sair de alguma revenda/concessionária autorizada para outra revenda/concessionária não autorizada autorizada deixar de ser novo. Conforme prevê:

*Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017- TCU-Plenário): c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)*

Assim, a alegação a impugnação apresentada pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.** se revela manifestamente genérica, pois não especifica de forma clara e objetiva os dispositivos do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 18/2025 que estariam sendo contrariados. Limitando-se a alegar uma suposta restrição à concorrência, a impugnante não apresenta argumentos consistentes que demonstrem a necessidade de revisão dos requisitos estabelecidos.

Portanto, a redação do Termo de Referência foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da eficiência, impessoalidade, e legalidade. Em relação à alegada necessidade de ampliação da competitividade, cumpre ressaltar que as especificações do objeto são suficientemente claras e adequadas às necessidades do órgão contratante, não sendo justificável a modificação das exigências, que foram estabelecidas com a finalidade de atender aos requisitos específicos.

Por fim, a argumentação da impugnante, caracterizada pela falta de fundamentação técnica e jurídica suficiente, configura uma prática protelatória, em desacordo com os princípios do interesse público, da celeridade e da eficiência que devem nortear os processos administrativos. Diante disso, as



**Município de Capanema – PR**  
Departamento de Contratações Públicas

alegações da empresa impugnante não têm respaldo jurídico, razão pela qual não há que se falar em revisão do edital, devendo o certame prosseguir conforme as especificações e condições nele estabelecidas, em estrita observância aos princípios da legalidade e da Administração Pública.

**3 – CONCLUSÃO**

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me da seguinte forma:**

- I** - Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação em comento;
- II** - pela **intimação da impugnante**, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;
- III** – pela **publicação** da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 24 dias do mês de março de 2025.

---

**ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI**  
Pregoeira Substituta